SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104675 - GO (2026/0228213-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RODRIGO SILVA FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
		GABRIEL CARNEIRO FRANCA - MG240480
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA MISTA (OBJETIVO-SUBJETIVA). UNIDADE DE DESÍGNIOS. HABITUALIDADE DELITIVA. REEXAME DE PROVAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual postulou a defesa o reconhecimento de continuidade delitiva entre condenações por estupro, com fundamento no atendimento dos requisitos objetivos de mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, nos termos do art. 71 do Código Penal.

2. O Tribunal *a quo* assentou a autonomia das condutas, diversidade de vítimas e ausência de unidade de desígnios, evidenciando habitualidade delitiva e afastando a continuidade delitiva; Presidência do Tribunal Superior indeferiu liminarmente o *writ*, ante a inadequação do *habeas corpus* substitutivo e a inexistência de ilegalidade flagrante.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, com eventual concessão de ofício diante de teratologia ou ilegalidade flagrante; e (ii) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível reconhecer a continuidade delitiva do art. 71 do Código Penal,

Documento eletrônico VDA60104713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 278e2edd-516a-4bac-bbc2-49dd01cc9b08

quando as instâncias ordinárias afastaram a unidade de desígnios e reconheceram habitualidade delitiva, o que demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. A orientação consolidada veda o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas em caso de teratologia ou ilegalidade flagrante, o que não se verifica.

5. O reconhecimento do crime continuado, pela teoria mista adotada, exige requisitos objetivos (semelhança de condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetivo (unidade de desígnios entre os delitos); as instâncias ordinárias identificaram condutas autônomas, vítimas diversas e habitualidade delitiva, afastando o requisito subjetivo.

6. A alteração da conclusão sobre a inexistência de continuidade delitiva demanda reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

7. Inexistente ilegalidade flagrante, mantém-se o indeferimento liminar do *writ* e a negativa de reconhecimento da continuidade delitiva.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60104713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 278e2edd-516a-4bac-bbc2-49dd01cc9b08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104675 - GO (2026/0228213-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RODRIGO SILVA FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
		GABRIEL CARNEIRO FRANCA - MG240480
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA MISTA (OBJETIVO-SUBJETIVA). UNIDADE DE DESÍGNIOS. HABITUALIDADE DELITIVA. REEXAME DE PROVAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual postulou a defesa o reconhecimento de continuidade delitiva entre condenações por estupro, com fundamento no atendimento dos requisitos objetivos de mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, nos termos do art. 71 do Código Penal.

2. O Tribunal *a quo* assentou a autonomia das condutas, diversidade de vítimas e ausência de unidade de desígnios, evidenciando habitualidade delitiva e afastando a continuidade delitiva; Presidência do Tribunal Superior indeferiu liminarmente o *writ*, ante a inadequação do *habeas corpus* substitutivo e a inexistência de ilegalidade flagrante.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, com eventual concessão de ofício diante de teratologia ou ilegalidade flagrante; e (ii) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível reconhecer a continuidade delitiva do art. 71 do Código Penal,

Documento eletrônico VDA59834207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:57
Código de Controle do Documento: 00391a22-ff1d-4091-843f-b5d0f54a8472

quando as instâncias ordinárias afastaram a unidade de desígnios e reconheceram habitualidade delitiva, o que demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. A orientação consolidada veda o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas em caso de teratologia ou ilegalidade flagrante, o que não se verifica.

5. O reconhecimento do crime continuado, pela teoria mista adotada, exige requisitos objetivos (semelhança de condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetivo (unidade de desígnios entre os delitos); as instâncias ordinárias identificaram condutas autônomas, vítimas diversas e habitualidade delitiva, afastando o requisito subjetivo.

6. A alteração da conclusão sobre a inexistência de continuidade delitiva demanda reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

7. Inexistente ilegalidade flagrante, mantém-se o indeferimento liminar do *writ* e a negativa de reconhecimento da continuidade delitiva.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO SILVA FERNANDES contra a decisão de e-STJ fls. 52/55, por meio da qual a Presidência indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual pretendeu a defesa o reconhecimento de continuidade delitiva entre as condutas praticadas pelo agravante, sob o argumento de que os crimes são da mesma espécie e foram praticados no mesmo contexto fático, atendendo aos requisitos objetivos de mesma condições de tempo, lugar e modo de execução.

Nesta oportunidade, a defesa reitera as razões contidas na inicial do *writ*, reforçando que, "[q]*uanto ao fato de os delitos terem sido praticados contra vítimas diferentes, trata-se de elemento que não tem o condão de afastar a continuidade delitiva à luz da pacífica jurisprudência desta Colenda Corte Superior acerca do que se prevê o art. 71, do CP*" (e-STJ fl. 67).

Requer, ao final, o provimento do recurso a fim de que seja aplicado o crime continuado, nos termos do art. 71, do Código Penal.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59834207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:57
Código de Controle do Documento: 00391a22-ff1d-4091-843f-b5d0f54a8472

VOTO

Como destacado na decisão agravada, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *Habeas Corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Assim, passo à análise das razões da impetração, a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do *writ* de ofício.

Na espécie, consta do voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à controvérsia apresentada:

> *Diante desse fundamento, embora o agravante tenha cometido os três crimes de estupro: (1) no dia 24/10/2021 abordou a vítima na porta da residência, adentrou no local e praticou conjunção carnal (5010489-93.2022); 2) em 13/11/2021, abordou a vítima, a levou para dentro da sua residência e praticou conjunção carnal, mediante ameaça (5013768-87); 3) na noite do dia 02/12/2021, ele tentou constranger duas vítimas a ter conjunção carnal com ele (5641233-56).*
>
> *Assim, tratam-se de condutas autônomas, vítimas diferentes, sem unidade de desígnios ou prolongamento, de modo que um aconteceu independente do outro. Portanto, sem comprovação de que os delitos tenham tido uma ligação subjetiva (unidade de desígnios), as condenações por crimes de estupro cometidos em curto espaço de tempo evidenciam habitualidade delitiva e não crime continuado, nos termos exigidos pelo art. 71 do CP (fl. 18).*

A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou que, com base na teoria objetivo-subjetiva ou mista, o reconhecimento da continuidade delitiva demanda, além do preenchimento dos requisitos objetivos, o preenchimento do requisito da unidade de desígnios na prática dos delitos (AgRg no HC n. 817.798/RS, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 25/10/2023; AgRg no HC n. 854.096/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/9/2023; AgRg no HC n. 787.656/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 31/3/2023; e AgRg no HC n. 748.279/SC, Relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe de 17/2/2023).

Nessa linha, o entendimento do Tribunal *a quo* está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, também há entendimento firmado de que a reforma do acórdão atacado, para fim de incidência da continuidade delitiva em razão do preenchimento de seu requisito subjetivo, por meio da aferição da unidade de desígnios, ou de seus elementos objetivos previstos no art. 71 do Código Penal, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência que é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

Documento eletrônico VDA59834207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:57
Código de Controle do Documento: 00391a22-ff1d-4091-843f-b5d0f54a8472

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. HABITUALIDADE DELITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. De acordo com a teoria mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - como também de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos.

2. O Tribunal de origem considerou a falta do requisito subjetivo para impedir o reconhecimento do crime continuado, consignando que o criminoso é habitual, bem como que "não se demonstrou estreita correlação entre os ilícitos em tela, considerada, ainda, a diversidade de vítimas e, inclusive, das circunstâncias das práticas delitivas", não se verificando manifesta ilegalidade.

3. O reexame da matéria, com vistas ao (eventual) reconhecimento da continuidade delitiva, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado durante a instrução processual, providência, no entanto, inadmissível na estreita via do writ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 697.032/SP, relator Ministro Olindo Menezes -Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBOS MAJORADOS E LATROCÍNIO. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento firmado por este Superior Tribunal, ausente a aventada ilegalidade a direito de locomoção.

2. Não há falar em continuidade delitiva na execução penal se não preenchidos os requisitos de ordem objetiva e reconhecida a habitualidade criminosa. As instâncias ordinárias registraram o modo de execução diverso dos delitos e a prática dos de roubos majorados e de latrocínio por agente que faz da delinquência seu modus vivendi.

3. É incabível, em habeas corpus, o revolvimento de fatos e provas com o fim de afastar a conclusão do aresto recorrido.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, no "caso dos crimes de roubo majorado e latrocínio [...] não há adimplemento do requisito objetivo da pluralidade de crimes da mesma espécie." (AgRg no HC n. 609.131/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 30/8/2021).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 783.898/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS.

Documento eletrônico VDA59834207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:57
Código de Controle do Documento: 00391a22-ff1d-4091-843f-b5d0f54a8472

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. Segundo a teoria mista, consagrada no direito brasileiro, o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado, prevista no art. 71 do Código Penal - CP, adota como premissa que determinado agente pratique duas ou mais condutas da mesma espécie em semelhantes condições de tempo, lugar e modus operandi - requisitos objetivos - com unidade de desígnios entre os delitos cometidos - requisito subjetivo.

In casu, as instâncias ordinárias foram taxativas no afastamento do requisito subjetivo, afirmando que os delitos em discussão foram praticados com desígnios autônomos, a revelar traços que não correspondem à continuidade delitiva, mas sim à reiteração criminosa.

3. Trata-se de conclusão fundada em elementos fático-probatórios dos autos e, por essa razão, o habeas corpus revela-se via inadequada para sua alteração, uma vez que tal providência demandaria a análise aprofundada de todo o processo, incompatível com a celeridade e sumariedade do rito. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 719.173/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

Tal o contexto, não há nenhuma ilegalidade flagrante a permitir a concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59834207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:57
Código de Controle do Documento: 00391a22-ff1d-4091-843f-b5d0f54a8472

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.675 / GO

Número Registro: 2026/0228213-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
59380343420258090000 70006074420208090137

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FREDERICO APARECIDO BATISTA
ADVOGADOS	: FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
	GABRIEL CARNEIRO FRANCA - MG240480
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: RODRIGO SILVA FERNANDES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO SILVA FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS	: FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
	GABRIEL CARNEIRO FRANCA - MG240480
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA60086599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:23
Código de Controle do Documento: d03327c3-5968-4c9a-9faa-7743eb27cd64

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:23
Código de Controle do Documento: d03327c3-5968-4c9a-9faa-7743eb27cd64